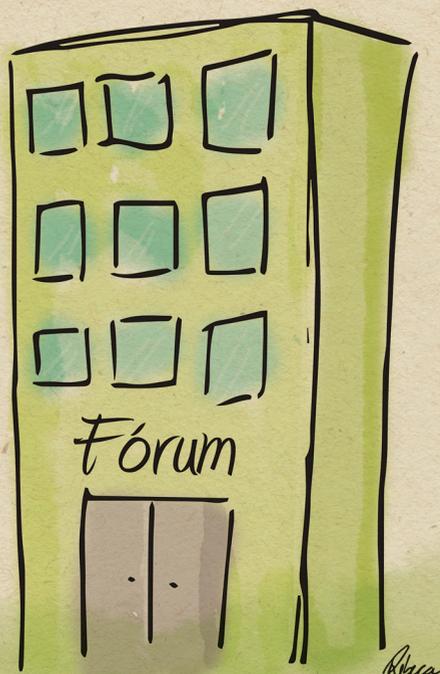


Se decidir entregar seu filho, **não o entregue a terceiros**.
Procure a Vara da Infância e da Juventude mais próxima de sua casa.

ENTREGAR de forma legal é PROTEGER.

A mulher **tem direito** à **assistência psicológica** durante a gestação e também à **orientação** e ao **apoio** de profissionais das **Varas da Infância e da Juventude** na entrega voluntária de seu filho.



Cartilha elaborada pela equipe:
CEVIJ - Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da
Infância e Juventude e Idoso

Apoio
SEIJU - Serviço de Apoio Técnico aos Órgãos Colegiados com
Atribuição Afeta à Infância, Juventude e Idoso

Projeto Gráfico
DECOI - Departamento de Comunicação Interna
DIVIS- Divisão de Identidade Visual
Design - Luiz Fillipe Macaciel

APRESENTAÇÃO

A campanha **Entregar de Forma Legal é Proteger**, conduzida pela Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso (CEVIJ), do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), tem como objetivo informar a sociedade sobre a legalidade da entrega de crianças pela pessoa gestante ou parturiente e/ou pais biológicos, à Justiça da Infância e da Juventude, orientando os profissionais que atuam nas áreas da Saúde, Assistência Social e demais órgãos do Sistema de Proteção à Infância sobre a referida temática.

A elaboração dessa Cartilha surge também como fruto das discussões travadas nas reuniões do **Fórum das Maternidades, Drogas e Convivência Familiar**, que implicou a atuação do Poder Judiciário no atendimento a pessoa gestante ou parturientes e/ou pais biológicos que manifestam interesse na Entrega do filho (a) para adoção.

Nesses casos, o Poder Judiciário tem o importante papel de “resolver os conflitos de interesses em tempo adequado à sua natureza, visando à pacificação social e à efetividade das suas decisões” sobre os cuidados com a questão da infância em situação de riscos social e pessoal, mobilizando a sociedade civil, também responsável pela proteção à infância.

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do abandono, a entrega voluntária de uma criança à Vara da Infância, da Juventude e do Idoso é situação prevista e amparada pela legislação vigente, cabendo ao Poder Judiciário e à Rede de Atendimento promover apoio e orientação psicossocial por equipe interdisciplinar para reflexão e amadurecimento da decisão da pessoa gestante ou da parturiente e/ou pais biológicos.

O **Instituto da Entrega Voluntária para Adoção**, normatizado no **art. 19-A c/c o art.166 do ECA**, encontra **legitimidade na Constituição Federal**, no seu artigo 226, § 7º, fundado nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Paternidade Responsável, o planejamento familiar e livre decisão do casal.

A Entrega Voluntária concretiza o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente permitindo o acolhimento da criança por uma nova família, marcada por relação de afetividade e ambiente propício ao sadio desenvolvimento da criança.

A Lei nº 12010/2009, que introduziu o parágrafo único no art 13 do ECA, ampliou os direitos da mulher, prevendo que a mãe **que não deseja criar seu filho, tenha o direito de entregá-lo de forma protegida à Vara da Infância**. A alteração legislativa ao mesmo tempo que desconstrói o preconceito em relação à mulher que renuncia o seu poder familiar, promove seu acolhimento e garante a integridade física e moral da criança, bem como o seu direito de conviver em um ambiente familiar propício ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 13. Parágrafo Único – As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão **obrigatoriamente** encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

O **Marco Legal da Primeira Infância**, promulgado em 08 de março, de 2016 (Lei Federal nº 13.257), em seu artigo 23. §1º, reitera o Artigo 13, Parágrafo Único do ECA, ressaltando que o encaminhamento obrigatório se dará “sem constrangimento”.

Art. 23. § 1º - As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, **sem constrangimento**, à Justiça da Infância e Juventude.

Visando a regulamentação do Artigo 19-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criada a **Resolução do CNJ nº. 485, de 18 de janeiro de 2023**, e lançado o **Manual sobre a Entrega Voluntária (2023)**, com a finalidade de fortalecer e instrumentalizar os profissionais do Poder Judiciário no atendimento, suporte e acompanhamento às pessoas gestantes ou parturientes e/ou pais biológicos, contribuindo para o adequado atendimento e a proteção integral da criança.

A Resolução nº 485 regulamenta:

Art. 2º - Gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional.

A Entrega Voluntária reverbera em outros direitos e valores extremamente caros para a sociedade plural e democrática atual, ligados à igualdade de gênero, à igualdade racial, à saúde pública, à integridade física e ao próprio direito à vida.

Ao prever e disciplinar esse procedimento, o Estado acolhe decisão da pessoa gestante ou da parturiente e/ou pais biológicos, em especial a mulher. Não se pode desconsiderar o contexto histórico-cultural, machista do nosso país, em que recai sobre a mulher a responsabilidade de conduzir sozinha a gravidez, mesmo que estando preparada para a maternagem. No entanto, ao homem se tolera o chamado **aborto social**, abandonando por completo os filhos.

Entretanto, apesar da prerrogativa legal, ainda existe dificuldade por parte da sociedade e do sistema de proteção à infância em abordar esse assunto devido ao **preconceito ancorado no mito do amor materno incondicional, extraído da falsa premissa de que “toda mulher nasceu para ser mãe”**. Não se pode ignorar que esse enunciado pode gerar diversos sentimentos e efeitos na vida emocional de mulheres, especialmente quando estão sozinhas e desamparadas, abrindo caminhos para que crianças recém-nascidas sejam expostas a riscos desnecessários, como: abandono em vias públicas, locais insalubres, lixeiras e entregas ilegais para adoção, baseado em trocas financeiras.

Por vezes, ao se sentir oprimida pelo preconceito e pela pressão social, aliados a outros fatores de ordens psicológica, moral, social e financeira, a pessoa gestante é levada a ter, sem qualquer amparo, o bebê em casa ou em outro local inseguro por acreditar que conseguirá esconder da família e da sociedade o nascimento de seu filho. **Isso rotineiramente caminha para um desfecho trágico de abandono de bebês, comprometendo a integridade física do recém-nascido.**

Além disso, é comum a decisão de algumas mulheres de deixar os seus bebês na maternidade, retirando-se do local, sem formalizar, junto à Vara da Infância e da Juventude, sua intenção, o que acarretará no acolhimento institucional da criança. Em alguns casos, esse tipo de acolhimento pode se estender por um período mais longo até que a situação familiar da criança seja completamente esclarecida pelo Poder Judiciário. A entrega de forma regular permite, com a maior brevidade, a colocação do bebê em família adotiva e desestimula a **ENTREGA** irregular.

Cabe ressaltar que:

No art. 133, do Código Penal, “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena de detenção de seis meses a três anos.”

Art. 242 – “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.”

Deste modo, **a fim de preservar as integridades física e psíquica** da pessoa gestante ou da parturiente e/ou pais biológicos **e de seus filhos**, tem o presente programa, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, as finalidades de cumprir o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA/90), o Marco Legal da primeira Infância (MLPI/2016) e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, nº 485/2023, de orientar e estabelecer rotinas administrativas do procedimento legal da entrega voluntária.

Outro aspecto fundamental se refere à humanização do atendimento, respeito e garantia dos direitos das pessoas transexuais e travestis – todas as pessoas que não se reconhecem com o gênero atribuído ao nascimento – pautado em práticas que demandam um olhar sensível para estas pessoas. Somos todos responsáveis por zelar pelos direitos, pela segurança e pela assistência às pessoas transexuais e travestis. Nessa perspectiva, é necessário considerar as especificidades desse perfil em acompanhamento nos nossos serviços, encaminhar providências e/ou orientações, a fim de identificar recursos para a defesa de seus direitos.

ESCLARECIMENTOS

Quais os motivos que levam uma mulher a não maternar o filho que irá nascer?

Em primeiro lugar, devemos considerar que **a gravidez é uma experiência complexa** que envolve fatores orgânicos, alterações hormonais, emocionais e sociais, confi gurando para a maioria das mulheres, em maior ou menor grau, um momento de mudanças importantes.

Os motivos mais comuns relacionam-se:

- À **desigualdade social**, que impõe precárias condições de vida à maioria da população brasileira;
- À **gravidez indesejada**, quando a mulher não deseja ter filhos ou ter mais filhos;
- À **gravidez não planejada**, em que a mulher deseja ter filhos, mas não naquele momento de sua vida;
- Às **gestações ocorridas em relações fora do casamento** ou de relacionamento estável;
- Àquelas decorrentes de **violência sexual** sofrida pela mulher;
- À vergonha de uma gravidez **desaprovada pela família**;
- Ao **não reconhecimento** da gravidez **pelo pai de seu filho**;
- À **depressão pós-parto** e a diversos distúrbios mentais, entre outros.

Quais os procedimentos de entrega voluntária de uma criança à Justiça da Infância e da Juventude?

A partir do momento em que **a pessoa gestante ou parturiente e/ou pais biológicos manifeste tal intenção, deve buscar atendimento, apoio e orientação diretamente na Vara da Infância e da Juventude**. No caso de a gestante ou parturiente (e/ou pais biológicos) estar sendo atendida em algum dos serviços de atenção e cuidados da saúde, públicos ou privados, e da assistência social, **tais serviços devem encaminhar e comunicar ao Juízo competente, atuando em conjunto e possibilitando as providências necessárias**.

Se a genitora expressar a intenção, **no momento do parto, a maternidade comunitária o nascimento da criança à Vara da Infância**, encaminhando-a imediatamente, após a sua alta hospitalar, para atendimento com profissionais da equipe interdisciplinar da mencionada Vara. Após atendimento com essa equipe, ela participará de audiência especial com o Juiz, o Promotor e assistida por seu advogado ou defensor público, ocasião em que poderá expor sua intenção ou desistência da entrega de seu filho (a) em adoção. Permanecendo sua decisão de entregar a criança à Vara da Infância e da Juventude, o juiz julgará extinto o poder familiar da genitora e/ou genitor.

Procedendo-se pela via legal, evita-se a exposição da criança a uma eventual “entrega” pela mãe para pessoas desconhecidas e não habilitadas pela justiça para adotar, evitando-se, também, a criminalização dessa mulher por eventual abandono do bebê com exposição a riscos. **Sobretudo, facilita-se o acesso da genitora e da criança a seus direitos, favorecendo uma entrega protegida para a criança e para a genitora.**

Se encontrarmos um bebê na rua ou outro local, o que devemos fazer?

Devem ser **acionados imediatamente o Conselho Tutelar, a Polícia e o Corpo de Bombeiros**, pois não se sabe como o bebê foi deixado nessa situação, requerendo atendimento médico imediato, além das providências policiais.

Quem encontra a criança pode adotá-la?

Não. Em geral, essas situações despertam em quem se depara com a criança sentimentos de proteção e desejo de ampará-la, contudo nem sempre a pessoa está em condições emocionais e familiares para ter um ou mais filhos, acontecendo muitas vezes a entrega posterior da criança para outros. **Diante das questões elencadas, a criança deverá ser encaminhada para o Juízo da Infância e da Juventude para as providências que considerar cabíveis.**



O profissional que trabalha na unidade de saúde pode ficar com o bebê deixado pela mãe no berçário?

Não. Assim como qualquer cidadão, o profissional deverá encaminhar a situação à **Vara Infância e da Juventude para que as providências legais sejam tomadas.** Caso haja o interesse em adotar uma criança, a pessoa deverá buscar orientações adequadas na Vara da Infância competente, participando dos procedimentos necessários ao ingresso no Cadastro Nacional de Adoção.

Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no **artigo 258-B, pena de multa para o profissional médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de saúde que não encaminhar imediatamente a mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção.**

Se eu sei que alguém quer dar o bebê que vai nascer, o que posso fazer?

Parentes, vizinhos e conhecidos de pessoa gestante ou parturiente (e/ou pais biológicos) que manifeste essa intenção devem orientá-la a comparecer à Vara com competência em Infância e Juventude, visando ao apoio e às orientações necessários.

Se você conhece alguém em tal situação, com quem você tenha contato durante o seu exercício profissional, é seu dever encaminhá-la para o atendimento na Vara da Infância e da Juventude. Se o profissional não seguir tal orientação, poderá ser punido por omissão.

O procedimento de entrega voluntário é sigiloso?

Nos termos do art. 19-A, § 9º, do ECA, é garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento. Portanto, cabe ao profissional que realize o atendimento, colher o máximo de informações possíveis, sempre com o cuidado de não expor a pessoa a qualquer situação vexatória, durante a entrega voluntária. É importante esclarecer que é garantido à criança o direito de conhecer a sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo em que a medida foi aplicada e a seus eventuais incidentes, após com pletar 18 (dezoito) anos.

Referências bibliográficas

- MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. 3ª Edição. São Paulo: Cortez, 2008.
- BANDINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Editora: Nova Fronteira, Rio de Janeiro/RJ, 1980.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.
- BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. In: Diário Oficial da União, 11/1/2002.
- BRASIL. Lei nº 12.010 de 3/08/2009. Brasília, 2009.
- BRASIL. Lei nº 13.257 de 08/03/2016, Brasília, 2016.
- BRASIL. Resolução nº 485 de 18/01/2023, Brasília, 2023.
- BRASIL. Manual sobre a Entrega Voluntária de 18/01/2023. Brasília, 2023.

Rebeca Amorim
ILUSTRAÇÃO

2023
EDIÇÃO



CEVIJ

Av. Erasmo Braga, 115, lâmina I, sala 907
Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.020-903

(21) 3133-4065/2496/3166
cevij@tjrj.jus.br



www.tjrj.jus.br



facebook.com/tjrjoficial



twitter.com/tjrjoficial



instagram.com/tjrjoficial